



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50/2023**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.202, de 29/12/2023, que Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.202, de 29/12/2023, que Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado..

A Exposição de Motivos (EM) nº 00175/2023-MF, de 27 de dezembro de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo revogar os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; desonerar parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; revogar a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados municípios; e limitar a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, consiste na redução a 0% das alíquotas de diversos tributos incidentes sobre as receitas e os resultados decorrentes de atividades vinculadas ao setor de eventos. O impacto do benefício fiscal foi estimado em



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

R\$ 4,4 bilhões no Demonstrativo de Gastos Tributários para a PLOA 2024, refletindo a estimativa de impacto a cada exercício.

Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 tratam da substituição da contribuição incidente sobre a remuneração de segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 para a receita bruta. De acordo com estudos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estima-se que a manutenção da dessa medida implicaria em custo arrecadatário da ordem de R\$ 12 bilhões para 2024, R\$ 12 bilhões para 2025, R\$ 13 bilhões para 2026 e R\$ 13 bilhões para 2027.

Em contrapartida, a MPV 1202 prevê desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para os mesmos setores (Anexos I e II da Medida Provisória) que tiveram a desoneração sobre a folha revogada, limitada à parcela salário de contribuição do segurado até o valor de um salário-mínimo. A redução será decrescente, começando em 10% em 2024 e concluindo com 1,75% em 2027 para as atividades relacionadas no Anexo I, e iniciando em 15% em 2024 e terminando com 18,65% em 2027 para as atividades do anexo II. As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

O art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, revogado pela referida MPV, instituiu redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal para 8% para os municípios de menor porte, assim entendidos aqueles de coeficiente para efeitos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) inferior a 4, ou seja, com população até 156.216 habitantes. A MPV não apresenta o impacto de redução de receitas dessa medida. De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) representará economia de R\$ 11 bilhões por ano para ao menos 5.366 cidades.

Por fim, a MPV 1202/2023, altera o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e inclui o art. 74-A, para que seja implementado um limite mensal à compensação de débitos utilizando créditos oriundos de ações judiciais, fracionando sua utilização no tempo. A medida não impacta a utilização de créditos de menor valor, ou seja, não se aplica às compensações em que o crédito é inferior a R\$ 10 milhões. Seu objetivo é resguardar a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

arrecadação federal ante a possibilidade de utilização de créditos bilionários para a compensação de tributos. A partir de R\$ 10 milhões, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, o valor poderá ser escalonado para utilização ao longo do tempo.

Tendo em vista que a MPV ao revogar desonerações tributárias está ampliando esses tributos, teve-se um cuidado de aplicar o princípio da anualidade no que se refere ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, com revogação a partir de 1/1/2025; e da noventena em relação às contribuições para a seguridade social, com revogação a partir de 1/4/2024.

### **III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.202/2023 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à:

1. apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT);
2. demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º da LRF e art. 131, caput, da LDO 2023).

